PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 001/2017

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1°, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

I. VETAR TOTALMENTE o **Projeto de Lei nº. 001/2017**, datado de 21 de fevereiro de 2017, que "Autoriza o poder Executivo sobre a criação do programa de catalogação e registro para proteção e conservação das nascentes e olhos d´água existentes no território do Município de São Mateus/ES".

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente dirigimo-nos a Vossa Excelência e aos seus dignos pares para comunicar nossa decisão de apor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei acima enunciado que "Autoriza o poder Executivo sobre a criação do programa de catalogação e registro para proteção e conservação das nascentes e olhos d´água existentes no território do Município de São Mateus/ES".

Não temos a intenção de criticar o mérito da matéria. Entretanto, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

É notório que ao criar obrigações à prestação de serviços públicos, a Câmara Municipal promove ingerência indevida em matéria que só poderia ter sido proposta pelo Executivo, ficando caracterizado, então, o vício de iniciativa do processo legislativo.

Sabemos que a administração do Município é incumbência do Prefeito, que é o responsável pela definição das prioridades de sua gestão, suas políticas públicas a serem implementadas, as obras que serão construídas e os serviços públicos que serão prestados à população.

O embasamento para a apresentação do veto ao Autógrafo em estudo é dado pela Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1°, inciso II, alínea "b", estabelece ser da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária, regramento esse trazido à nossa realidade em razão do princípio da simetria constitucional.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

No presente caso, como é de autoria de um parlamentar, a matéria contém o vício de iniciativa, com a mancha irreparável da inconstitucionalidade formal de todo o Projeto de Lei aprovado pela Câmara.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao vício de iniciativa do processo legislativo:

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF – Pleno – Adin n.° 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Melo, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p.62.216).*

Também é de entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a inconstitucionalidade das leis que desrespeitam a reserva de iniciativa:

> *EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA N° 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - O artigo 61, §1°, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória n° 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos "ex nunc".*

Continua...

(TJES, Tribunal Pleno, Proc. 100060041108, Rel. Desembargador José Luiz Barreto Vivas – Publicado DJ 09/07/2008).

Podemos observar que a cláusula de reserva está vinculada à própria instauração do processo legislativo – fase introdutória do procedimento de criação legislativa – proibindo que determinadas matérias sejam levadas à apreciação do Poder Legislativo por outra autoridade que não aquela cuja competência vem da lei.

Assim, a proposição legislativa de iniciativa parlamentar, que verse sobre matéria reservada à competência do Chefe do Poder Executivo, ainda que meramente autorizativa, revela-se inconstitucional na medida em que retira daquele a possibilidade de examinar a conveniência e oportunidade de sua apresentação para exame do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfrentar também o tema em questão, oportunidade em que ratificou o entendimento de que o caráter autorizativo da norma de iniciativa parlamentar não inibe o vício de inconstitucionalidade relativo à usurpação da iniciativa reservada do Poder Executivo. Trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3180/AP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.5.2007, noticiada no Informativo nº 467 daquele Tribunal:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Amapá para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei estadual 781/2003, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Qualidade no Serviço Público Estadual, estabelecendo sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos (...). Entendeu-se que os artigos impugnados ofendem o art. 61, § 1º, II, e, da CF, de observância obrigatória pelos Estados-membros, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes citados: ADI 2840 QO/ES (DJU de 11.6.2004); ADI 2799 MC/RS (DJU de 21.5.2004); ADI 2417/SP (DJU de 5.12.2003); ADI 2721/ES (DJU de 05.12.2003).

Assim, a proposição legislativa de iniciativa parlamentar, que verse sobre matéria reservada à competência do Chefe do Poder Executivo, revela-se inconstitucional na medida em que retira daquele a possibilidade de examinar a conveniência e oportunidade de sua apresentação para exame do Poder Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

À vista de todo o exposto, Senhor Presidente, e com fulcro no § 1°, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, fazemos a presente comunicação de VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei sob referência, convictos de que nossa decisão será apreciada e mantida por essa Egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 13 (treze) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezessete (2017).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal